Prefeitura Municipal de Pinhalão

Atos Oficiais

Leis 2
Portarias 22

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação 26
Comunicados 27
Homologação 70

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**
Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Pinhalão
CNPJ: 77.774.479/0001-48
Telefone: (43) 3569-1706
Celular:
E-mail: camara.pinhalao@gmail.com
Rua Frutuoso Pereira dos Santos, nº 122 - Centro - CEP: 84925-000
Pinhalão - PR
Site: http://www.camarapinhalao.pr.gov.br/

Prefeitura Municipal de Pinhalão
CNPJ: 76.167.717/0001-94
Telefone: (43) 3569-1706
Celular:
E-mail: prefeitura@pinhalao.pr.gov.br
Geraldo Vieira, nº 410 - centro - CEP: 84925-000
Pinhalão - PR
Site: https://www.pinhalao.pr.gov.br/

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

LEI 2675/2025

SUMULA: Abre crédito adicional suplementar no orçamento geral do exercício de 2025, no valor de R$ 46.812,55 (quarenta e seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos),” e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal, de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a LEI 2674/2025 de 15 de setembro de 2025, decreta:

Art. 1º. - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2025, no valor acima mencionado, conforme segue:

07.002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0010.2.034 – MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO CISNORPI	
214-3.3.71.70.00.00.00.00-00000-Ratio part. Consórcio CISNORPI.....R$	46.812,55
TOTAL.....R$	**46.812,55**

Art. 2º . - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da redução de dotações das fontes, como segue:

07.002 – FUNDO MUN DE SAÚDE	
10.301.0018.2.094 - EMENDA FRANCIELLI S. DE CARVALHO MACEDO	
039-3.3.90.39.00.00.00.00-00000-Outros serv de terc Pessoa JuridicaR$	46.812,55
TOTAL.....R$	**46.812,55**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, 17 de setembro de 2025.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI: 07277333977

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI: 07277333977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI: 07277333977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-09-17 14:00:56
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

LEI 2676/2025

SUMULA: Abre crédito adicional especial no orçamento geral do exercício de 2025, no valor de R$ 159.775,60 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos),” e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2025, no valor acima mencionado, conforme segue:

04.003 – VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS	
15.451.0012.2.015 – MANUT DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
082-3.3.90.30.00.00.00.00-00507-Material de consumo.....R$	75.000,00
083-3.3.90.39.00.00.00.00-00507-Outros serv de tercieiros PJ.....R$	84.775,60
TOTAL.....R$	**159.775,60**

Art. 2º . - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do superavit das contribuições da COSIP de 2024, da fonte, como segue:

00507-SUPERAVIT COSIP EXERC´CIO DE 2024.....R$	159.775,60
TOTAL.....R$	**159.775,60**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, 17 de SETEMBRO de 2025.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI: 07277333977

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI: 07277333977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI: 07277333977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-09-17 14:01:10
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

LEI Nº 2677/2025

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de PINHALÃO, Estado do PARANÁ, para o exercício de 2026, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos I a VII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN.

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal -

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2026 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2026, 2027 e 2028 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN e nos termos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II

- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2008.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores,

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1° A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2009.

§ 2° Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8° - Em obediência ao § 2°, inciso III, do Art. 4° da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9° - O § 2°, inciso III, do Art. 4° da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 10. - Conforme estabelecido no § 2°, inciso V, do Art. 4°, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1° A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 11. - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 12. - O § 2°, inciso II, do Art. 4°, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2024, 2025 e 2026.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 13. - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 14. - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 15. - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2024, 2025 e 2026.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16. - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1° Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 17. - O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 18. - A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

Art. 19. - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 20. - O Orçamento para exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes

Legislativos e Executivos, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1°, § 1° 4° I, "a" e 48 LRF).

Art. 21. - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3° da LRF).

Art. 22. - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9° da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 23. - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2026, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 (art. 4°, § 2° da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 24. - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4°, § 3° da LRF).

§ 1° Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2025.

§ 2° Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 25. - O Orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% (trinta por cento) do total do orçamento de

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5°, III da LRF).

§ 1° Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO n° 42/1999, art. 5° e Portaria STN n° 163/2001, art. 8° (art. 5° III, "b" da LRF).

§ 2° Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

§ 3° Os remanejamentos de dotações que tratam de despesas com pessoal e de obrigações patronais não serão computados no percentual mencionado no caput deste artigo, podendo ser suplementadas ou reduzidas por meio de decreto do Executivo Municipal.

§ 4° Os remanejamentos de dotações para suplementar as despesas previstas no orçamento para amortização do principal da dívida e juros, contribuição do PASEP, não serão computados no percentual mencionado no caput deste artigo, podendo ser suplementadas por meio de decreto do Executivo Municipal, utilizando-se para essa finalidade dotações de fontes livres e de despesas correntes.

Art. 26. - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5°, § 5° da LRF).

Art. 27. - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8° da LRF).

Art. 28. - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8°, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 29. - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2026, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4°, § 2°, V e art. 14, I da LRF).

Art. 30. - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4°, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo correto, previsto e estabelecido em seus contratos, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 31. - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário - financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3° da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do art. 75 da Lei n° 14.133/2021, devidamente atualizado (art. 16, § 3° da LRF).

Art. 32. - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

crédito (art. 45 da LRF).

Art. 33. - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 33-A - Será destinada uma dotação Orçamentária de 2.00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do ano de 2026 para implementação do Orçamento Impositivo no Município de Pinhalão, nos termos dos Arts. 139-B e 139-C da **Lei Orgânica**, no Exercício Financeiro de 2026.

Art. 33-B - As programações orçamentárias previstas no Art. 33-A não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 33-C - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do Art. 33-A, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 33-D - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no art. 33-A, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

emendas individuais.

Art. 34. - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes.

Art. 35. - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n° 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167 VI da Constituição Federal).

Art. 36. - Durante a execução orçamentária de 2026, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 37. - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3° da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4°, "e" da LRF).

Art. 38. - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4°, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).
Art. 40. - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 41. - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 42. - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1°, II da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

Art. 42-A - Os poderes executivo e legislativo poderão conceder auxílio

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

alimentação aos servidores municipais conforme critérios estabelecidos em lei que regulamentará o benefício.

Art. 43. - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2026, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2025, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 44. - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 45. - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas - extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 46. - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1° da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 47. - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 48. - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3° da LRF).

Art. 49. - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2° da LRF).

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1° A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2° Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 51. - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 52. - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pinhalão, 27 de agosto de 2025.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE
PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Atos Oficiais

Portarias

Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Primeiro edital de chamamento do concurso público nº 01/2025

1. O Prefeito do Município de Pinhalão, o senhor: LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, no uso de suas atribuições legais vem por intermédio deste, convocar os candidatos aprovados no Concurso Público 01/2025 conforme a descrição e vagas abaixo ofertadas:

MÉDICO: 01 VAGA DISPONÍVEL

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEDRO DE ALMEIDA VITOR	GERAL	87,00	1º

ASSISTENTE SOCIAL: 03 VAGAS DISPONÍVEIS

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DANIELE DE SOUZA SIQUEIRA	GERAL	87,00	1º
VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA	GERAL	84,50	2º
MAIARA SABINO ROSA	GERAL	79,00	3º

PSICÓLOGA: 03 VAGAS DISPONÍVEIS

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
LUANA COSTA RODRIGUES	GERAL	68,00	1º
JAMILE JOAQUIM SANTOS ALVES	GERAL	65,00	2º
JOSILAYNE CAMILA ZANY LIMA DE MELO	GERAL	63,50	3º

TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL: 01 VAGA DISPONÍVEL

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA	GERAL	70,00	1º

PEDAGOGO: 04 VAGAS DISPONÍVEIS

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
JOSISLAINE PIRES LOPES SANTOS	GERAL	98,50	1º
KELLY DA SILVA SIQUEIRA	GERAL	97,50	2º
ANA PAULA CUNHA FAUSTINO	GERAL	93,50	3º
LYZETE MARIA DE OLIVEIRA VANZELI	GERAL	93,00	4º

Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

FARMACEUTICO BIOQUÍMICO: 01 VAGA DISPONÍVEL

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
RAFAEL GOMES DA COSTA SILVA DE OLIVEIRA	GERAL	83,50	1º

FISCAL DE TRIBUTOS: 01 VAGA DISPONÍVEL

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MARCELO PELINSON AZEVEDO	GERAL	70,50	1º

ENGENHEIRO CIVIL: 01 VAGA DISPONÍVEL

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
EZIQUEL RODRIGUES DOS SANTOS VALIM	GERAL	88,00	1º

AGENTE ADMINISTRATIVO: 04 VAGAS DISPONÍVEIS

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
NILTON ISRAEL DA SILVA	GERAL	96,50	1º
RICARDO JACK GUIMARÃES	GERAL	93,50	2º
RAÍSSA PIMENTEL VILAS BOAS	GERAL	92,50	3º
EMERSON NICOLAU MARANHO	GERAL	85,00	4º

MOTORISTA: 12 VAGAS DISPONÍVEIS

NOME	VAGA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
LUCAS APARECIDO DA SILVA	GERAL	93,00	1º
RONALDO FRANCISCO INACIO	GERAL	89,50	2º
FRANKLIN AUGUSTO DE LIMA DUTRA	GERAL	89,50	3º
DANIEL MEDEIROS DE SOUSA	GERAL	89,00	4º
WILLIAN DOS SANTOS	**AFRO**	**81,50**	**1º**
FABIO DA SILVA OLIVEIRA	GERAL	87,50	5º
SIRLEY VILAS BOAS	GERAL	87,50	6º
DIEGO BRAGA PINTO	GERAL	87,00	7º
GABRIEL ANTONIO MACHADO MORAIS	GERAL	87,00	8º
MAICON DOUGLAS MORAIS DE OLIVEIRA	GERAL	84,00	9º

Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

JANDERSON RODRIGUES RIBEIRO	GERAL	83,50	10º
SANDRO EDUARDO ELPIDIO	GERAL	83,00	11º

2. 2. Os aprovados nos cargos acima, deverão comparecer no **dia 24 de setembro de 2025**, as 09:00hs, na sede da prefeitura municipal, situada na rua Manoel Ribas, nº 326, para apresentar a documentação, conforme chamamento realizado por ordem de classificação, logo em seguida o candidato deverá comparecer na Unidade Básica de Saúde do Município de Pinhalão, para liberação e agendamento dos exames médicos;

Para investidura do cargo o candidato, deverá apresentar os seguintes documentos originais e cópias

- Cópia da Carteira de Identidade;
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia do Título de Eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;
- Cópia da Carteira e/ou Certificado de reservista ou dispensa (se do sexo masculino);
- Uma foto 3x4 recente e tirada de frente;
- Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- Cópia da certidão de nascimento dos filhos de até 16 (dezesseis) anos;
- Carteira de vacinação dos filhos até 05 (cinco) anos;
- Certidão negativa de antecedentes criminais, no âmbito Estadual (do Estado que tenha residido nos últimos 05 anos);
- Certidão negativa de antecedentes criminais Federal;
- Certidão de antecedentes criminais da comarca onde residir;
- Comprovante de endereço;
- Número do PIS/PASEP;
- Conta no salário ou corrente do Banco do Brasil;
- **Carteira de Habilitação Categoria D, conforme requisito exigido para o cargo;**
- **Cópias dos documentos comprobatórios da escolaridade e pré-requisitos mínimos, conforme requisito exigido para o cargo;**

* O candidato poderá optar pelo final da lista uma única vez.

* O não comparecimento no prazo em qualquer das fases agendadas implicará em eliminação do concurso, passando a ser chamado o candidato subsequente, na ordem de classificação.

Pinhalão – PR, 17 de setembro de 2025.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

EDITAL Nº 65/2025

PREGÃO ELETRÔNICO

PRIORIDADE LOCAL/REGIONAL

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO - PR, através de sua Pregoeira, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 127/2025, de 18/02/2025, torna público, para conhecimento dos interessados que receberá até às 08:00:00 horas do dia 30/09/2025, propostas para:

Objeto da Licitação:
Aquisição de cestas básicas, contendo gêneros alimentícios, materiais de higiene pessoal e de limpeza, destinadas aos munícipes, conforme Lei Municipal nº 2077/2021.
Valor máximo: R$ 345.780,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta reais).
Critério de Julgamento – Menor preço por lote.

O recebimento será exclusivamente por meio de sistema eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.
Os interessados poderão obter maiores informações e retirar o edital completo pelos sites: www.gov.br/compras/pt-br, https://transparencia.betha.cloud/#/dB2cqHx0nAQcUV6jVAEXbA==, através do e-mail licitacaophl03@gmail.com e no setor de licitações, localizado na Rua Manoel Ribas, 326, Centro, Pinhalão-PR, no horário das 08:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Pinhalão, 16 de setembro de 2025.

Raíssa Pimentel Vilas Boas
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Comunicados

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO/PR.

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 61/2025.

Ementa. Direito Administrativo.

Nulidade do Pregão Eletrônico nº 61/2025. Aquisição de Pranchões de Eucalipto Rosa Serrado. Incompatibilidade do Objeto Social. Ausência de Aptidão Técnica para Fornecer o Item Licitado.

FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.739.686-0001, sediada na Avenida João Muniz Reis, n. 897, Sala 01, CEP: 98.400-000, Município Frederico Westphalen/RS, neste ato representada por sua Sócia Administrador, **CAMILA PEZZINI**, brasileira, engenheira florestal e de segurança do trabalho, solteira, inscrita no CPF sob o n. 011.432.300-35, portadora da Cédula de Identidade nº 2070232703 SSP/RS, residente e domiciliada na Avenida João Muniz Reis, n. 897, Sala 01, CEP: 98.400-000, Município Frederico Westphalen/RS, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu Procurador, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

(Art. 5º, LV, da Constituição Federal)

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

Nos autos do Pregão Eletrônico n. 61/2025 com trâmite na Prefeitura de Pinhalão/PR.

§ 1º. SÍNTESE PROCESSUAL.

Alegações Autorais.

1. Trata-se de Pregão Eletrônico n. 61/2025 com trâmite na Prefeitura de Pinhalão/PR, tendo por objeto a aquisição de 200 pranchões de eucalipto rosa serrado, destinados à manutenção e recuperação de pontes rurais do Município de Pinhalão/PR.

2. A *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos, requer desde já atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos da legislação aplicável, para impedir a prática de atos subsequentes à habilitação Impugnada, até o julgamento final deste recurso.

Resumo do Recurso.

- ✓ Concessão de Efeito Suspensivo.
- ✓ Do Ato Administrativo Impugnado.
- ✓ Incompatibilidade do Objeto Social.
- ✓ Ausência de Aptidão Técnica para Fornecer o Item Licitado.
- ✓ Conduta Irregular do Pregoeiro e da Responsabilidade Administrativa.
- ✓ Dos Princípios da Autotutela e da Administração Pública.
- ✓ Provimento do Recurso.

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

Requerimentos **Preliminares**	Recebimento das Razões Recursais	☑
	Concessão de Efeito Suspensivo	☑
	Provimento do Recurso	☑

§ 2º. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Art. 17.5 do Pregão Eletrônico n. 61/2025.

3. Nos termos do art. 17.5 do Pregão Eletrônico n. 61/2025, o Recurso interposto é dotado de efeito suspensivo, com sustação do ato ou decisão recorrida até o julgamento final pela Autoridade Competente:

> **17.4.** Os recursos e contrarrazões deverão ser encaminhados por meio eletrônico via internet, no site: www.gov.br/compras/pt-br.
>
> **17.5.** O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

4. No caso em tela, verifica-se que a habilitação da Empresa Recorrida ocorreu em desconformidade com as exigências editalícias e legais, havendo fortes indícios de nulidade do ato administrativo, de modo que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada poderá conduzir à adjudicação e homologação do objeto licitatório em favor de licitante manifestamente inabilitada, o que acarretaria grave risco à continuidade e regularidade da contratação de serviços de lavanderia hospitalar, de alta relevância social.

5. Nestes termos, para evitar a consolidação de atos administrativos ilegais e assegurar a utilidade do julgamento do presente recurso, é imprescindível que lhe seja concedido efeito suspensivo, obstando qualquer adjudicação ou homologação até a decisão definitiva.

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

§ 3º. RELATO FÁTICO.

Do Ato Administrativo Impugnado.

6. Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Pinhalão/PR, por meio do Edital nº 61/2025, visando à aquisição de 200 (duzentos) Pranchões de Eucalipto Rosa Serrado para a manutenção e recuperação de pontes rurais, tendo a sessão pública ocorrido em 04/09/2025, ocasião em que a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA apresentou a melhor oferta para o item único.

7. Procederam-se à abertura e à análise dos documentos de habilitação da referida Empresa, a qual foi declarada habilitada pela Pregoeira e, por consequência, considerada vencedora do certame, tendo a *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA manifestado de imediato, sua intenção de recurso, que foi devidamente acolhida, com a abertura de prazo para apresentação das presentes razões, nos termos do art. 17 do Edital.

8. A *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA participou regularmente do certame e permanece classificada em segundo lugar, sendo empresa formalmente constituída e apta, cujo objeto social compreende serviços de **engenharia, comércio atacadista e varejista de madeiras e materiais de construção**, dentre outras atividades afins, o que evidencia sua plena qualificação técnica e jurídica para fornecer os pranchões de madeira licitados, legitimando-a, portanto, a disputar o objeto e a pleitear o correto deslinde do processo.

9. Ocorre que a decisão que habilitou a Empresa vencedora apresenta graves vícios, tendo em vista que a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA não atende aos requisitos essenciais da Lei nº 14.133/2021 e do edital,

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

porquanto não possui objeto social ou atividade econômica compatível com o fornecimento de madeira serrada.

10. A *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA não demonstrou aptidão técnica para cumprir a entrega do objeto licitado, além de incorrer em outras irregularidades que comprometem a legalidade do certame.

11. Nestes termos, a *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresenta as devidas Razões Recursais para que sejam reconhecidos os vícios apontados com a inabilitação da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA e a retomada da análise da habilitação da *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, segunda colocada, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da segurança jurídica.

§ 4º. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO.

Incompatibilidade do Objeto Social.

12. Consoante a Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica do licitante destina-se a comprovar a existência legal da empresa e sua autorização legal para o exercício da atividade a ser contratada, enquanto a habilitação fiscal exige, entre outros documentos, inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato, de modo que tais requisitos visam assegurar que a empresa vencedora possua finalidade empresarial correspondente ao objeto da licitação e esteja legalmente apta a executá-lo.

13. No caso em exame, a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA não atende a essas exigências legais e editalícias, pois, conforme consta do Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, uma vez que seu

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

objeto social está restrito ao "Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados" e ao "Comércio Varejista de Gás Liquefeito – GLP".

14. Inexiste na hipótese qualquer menção a comércio de madeiras, materiais de construção ou atividades correlatas, o que revela tratar-se de sociedade empresária constituída unicamente para a exploração de supermercado e venda de gás de cozinha, atividades absolutamente alheias ao objeto licitado.

> **CLAUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL**
>
> O objeto social da empresa é a: **"Comercio Varejista de Mercadorias em Geral - Supermercados" e "Comercio Varejista de Gás Liquefeito - GLP".**

15. A própria constituição social da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, exemplifica a atuação da empresa, razão pela qual, ao se aventurar em fornecer grande quantidade de pranchões de eucalipto serrado, o *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA extrapola flagrantemente o seu âmbito de atuação empresarial, evidenciando a ausência de capacidade jurídica e de autorização legal para comercializar madeira, circunstância que configura vício insanável de habilitação.

16. Soma-se a isso o fato de que o CNAE principal da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, conforme consta no CNPJ e no objeto social, corresponde ao comércio varejista de mercadorias em geral, atividade que não guarda pertinência alguma com o fornecimento de madeira serrada, sendo que, ainda que houvesse CNAE's secundários, nenhum documento acostado aos autos demonstra a existência de atividade específica de comércio de madeira ou de atuação florestal, de forma que, nem pelo contrato social nem pelo cadastro fiscal, a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA comprova ramo de atividade compatível com o objeto licitado, em afronta ao item 2.6.2 do Edital.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

17. Importa ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública e aos licitantes a observância estrita das regras editalícias, de modo que, ao **exigir expressamente a compatibilidade do ramo de atividade da licitante com o objeto contratado**, o Edital do Pregão 61/2025 não poderia ser afastado pela Pregoeira, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia entre os Participantes.

18. A título comparativo, verifica-se que a própria *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, atende integralmente a tal exigência, uma vez que em seu Comprovante de Inscrição no CNPJ constam atividades secundárias como "Comércio atacadista de madeira e produtos derivados" e "Comércio varejista de madeira e artefatos de madeira", entre outras atividades relacionadas, o que comprova que a *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, possui objeto social compatível com a licitação e está regularmente habilitada para o fornecimento em questão, evidenciando, assim, a discrepância em relação à *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA cujo objeto social é totalmente dissociado do ramo de madeiras.

19. Nesse ponto, eis quadro comparativo com a descrição das atividades desempenhadas pela *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e a pela *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA.

***Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**	***Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA**

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal **46.71-1-00** - Comercio atacadista de madeira e produtos derivados **46.79-6-99** - Comércio atacadista de materiais de construção em geral **47.44-0-02** - Comércio varejista de madeira e artefatos **47.44-0-99** - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) **49.30-2-01** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. **49.30-2-02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional **66.19-3-02** - Correspondentes de instituições financeiras **66.19-3-99** - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente **68.21-8-01** - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Dispensada *)	**47.11-3-02** - Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados **47.84-9-00** - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) **71.19-7-02** - Atividades de estudos geológicos (Dispensada *) **71.19-7-04** - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho **71.19-7-99** - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Dispensada *) **74.90-1-03** - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Dispensada *) **82.19-9-99** - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *) **82.91-1-00** - Atividades de cobranças e informações cadastrais (Dispensada *)	

20. Resta configurada a incompatibilidade entre o objeto licitado e as finalidades sociais e fiscais da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA declarada vencedora, circunstância que por si só impõe sua imediata inabilitação, sendo que a manutenção da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA no certame afronta o disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, por não demonstrar autorização para o exercício da atividade

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

contratada, bem como o art. 68, inciso II, da mesma lei, que exige inscrição cadastral compatível.

> Art. 66. **A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**
>
> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
>
> **II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

21. A jurisprudência pátria e a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, consolidaram o entendimento de que a ausência de objeto social compatível constitui motivo justo para a inabilitação, por revelar a falta de capacidade jurídica da empresa para contratar com a Administração Pública em matéria alheia ao seu ramo de atuação.

> **É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

22. No presente caso, verifica-se que a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA exerce ramo empresarial completamente impertinente, tendo natureza jurídica incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento do bem previsto no Edital.

Ausência de Aptidão Técnica para Fornecer o Item Licitado.

23. Além do vício jurídico já exposto, a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, tampouco comprovou a qualificação técnica necessária para fornecer os pranchões de eucalipto nas condições exigidas, sendo que, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação **técnica tem por finalidade verificar se o licitante detém condições suficientes para executar o objeto contratual**, considerando-se a capacidade técnico-operacional da empresa e, quando cabível, a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, sendo lícito exigir dos participantes a comprovação de experiência prévia em fornecimentos semelhantes, a fim de atestar a aptidão do proponente em quantidades e complexidade equivalentes ao objeto da licitação.

24. No caso em exame, o Edital do Pregão nº 61/2025 previu entre as exigências para habilitação a necessidade de apresentação de documentos suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em executar o objeto, conforme previsão dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, de modo que, pela própria natureza do item licitado, seria exigível a apresentação de atestado de capacidade técnica ou prova de experiência em fornecimento de madeira serrada similar.

25. Ainda que tal requisito não constasse de forma explícita, poderia a Administração Pública, de maneira motivada, exigir elementos comprobatórios da aptidão da empresa vencedora, já que se trata de material de engenharia destinado a pontes rurais e que, portanto, demanda qualidade e especificações adequadas.

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

26. Ocorre que a empresa *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, não apresentou qualquer atestado de fornecimento anterior de pranchões ou produtos similares, inexistindo certidões ou declarações de clientes que atestem entregas de madeiras serradas, tampouco evidências de que a empresa possua estoque, equipamentos ou fornecedores habituais de madeira, de forma que não restou demonstrada experiência pretérita ou estrutura mínima da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA para garantir o cumprimento do objeto contratual.

27. Tal ausência de comprovação técnica mostra-se especialmente grave diante da natureza do bem licitado, consistente em vigas de madeira para uso em pontes rurais, que devem observar especificações de dimensão, resistência e tratamento sob pena de comprometer a segurança estrutural, não se confundindo o fornecimento de madeiras para pontes com a comercialização de produtos alimentícios em supermercado, sendo imprescindível conhecimento de mercado madeireiro, fornecedores qualificados, observância de normas ambientais quanto à origem legal da madeira e logística adequada de transporte, nenhum dos quais foi demonstrado pela *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, que permanece sendo uma empresa de gêneros alimentícios sem histórico no setor madeireiro

28. **A ausência de atestado de capacidade técnica representa afronta ao princípio da seleção do fornecedor mais apto, já que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve contratar a proposta mais vantajosa aliada à qualificação mínima necessária, de modo que não basta ofertar o menor preço, mas é imprescindível comprovar condições de execução, circunstância que foi ignorada pela Comissão de Licitação ao habilitar *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, sem aptidão técnica, incorrendo em erro de julgamento**.

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

29. Ressalte-se que a *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, possui comprovada capacidade técnica, atuando regularmente no comércio de madeiras conforme seus CNAE's, dispondo de equipe de engenharia e experiência em projetos de infraestrutura rural, bem como podendo apresentar atestados de fornecimentos similares ou utilizar pessoal técnico qualificado para acompanhar a entrega do material, o que evidencia a disparidade existente, já que foi habilitada empresa manifestamente menos capacitada em detrimento de outra plenamente qualificada, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

30. Assim, resta caracterizada a inabilitação técnica da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, uma vez que não cumpriu com os requisitos de habilitação previstos no Edital, circunstância que impõe à Administração Pública o dever de exigir comprovação mínima de aptidão para prevenir riscos de inadimplemento ou fornecimento em desconformidade, devendo prevalecer o princípio da segurança da contratação previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da qualidade na execução do objeto.

Demais Irregularidades e Princípios Aplicáveis.

31. Além dos vícios centrais acima destacados, há outros aspectos que igualmente comprometem a habilitação da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA e reforçam a necessidade de revisão da decisão.

32. Verifica-se a inconsistência na inscrição cadastral, pois embora a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA tenha apresentado certidões de regularidade fiscal relativas às suas atividades registradas, tais documentos não demonstram capacidade no ramo madeireiro, de modo que eventual alvará ou inscrição municipal apresentado aponta como atividade o comércio varejista de supermercado, e não a comercialização de produtos madeireiros,

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

configurando dissonância entre a documentação e o objeto licitado, em violação aos itens 2.6.1 e 2.6.2 do Edital.

33. Constatou-se, ainda, a ausência de garantias quanto à origem legal do produto, não tendo a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, apresentado documento algum relativo à procedência da madeira, como Documento de Origem Florestal, ou cadastro ambiental, o que, embora possa ser exigido em fase de execução, já evidencia a total inexperiência da empresa no setor florestal e sinaliza risco concreto de dificuldades no cumprimento das normas ambientais, sendo dever da Administração Pública zelar pela contratação de empresa idônea e preparada também nesse aspecto, sob pena de não poder receber os pranchões.

34. Permitir que empresa estranha ao ramo concorra e seja habilitada afronta diretamente o princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário e veda privilégios, já que empresas especializadas, como a *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, investem em estrutura, pessoal técnico e regularização ambiental para atuar no setor madeireiro, enquanto um supermercado, sem tais custos, pode eventualmente oferecer preço inferior, mas sem assegurar a mesma segurança de execução, circunstância que desequilibra a competição e desencoraja a participação de empresas sérias em certames futuros, prejudicando o interesse público.

35. A doutrina e as boas práticas licitatórias caminham no sentido de coibir a participação especulativa de empresas sem aderência ao objeto, entendendo que, embora o CNAE diverso não seja por si só causa de exclusão, a ausência de previsão no contrato social somada à inexistência de experiência no objeto licitado justifica a inabilitação, justamente para resguardar a contratação pública, situação que se amolda perfeitamente ao caso em análise.

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

36. Dessa forma, a habilitação da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal, restando inequívoca a necessidade de correção do vício.

37. Por fim, vale destacar que a sistemática do pregão eletrônico prevê a possibilidade de recurso por parte dos licitantes e atribui efeito suspensivo até a decisão final, conforme item 17.5 do Edital, de modo que o andamento do certame encontra-se automaticamente suspenso desde a interposição do presente recurso, não podendo haver adjudicação ou homologação antes do seu julgamento, o que reforça a necessidade de análise detida das Razões Recursais ora apresentadas e da correção das irregularidades apontadas antes da conclusão do processo licitatório.

§ 5º. DA CONDUTA IRREGULAR DO PREGOEIRO E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

38. Diante das falhas apontadas, resta evidente que o Pregoeiro conduziu a fase de habilitação em desacordo com a Lei e com o Edital, sendo que a aceitação de documentos extemporâneos, incompletos ou inválidos caracteriza erro grosseiro, em violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

39. Portanto, a conduta do Pregoeiro deve ser objeto de análise pela Autoridade Superior e pelos órgãos de controle competentes, a fim de prevenir a repetição de falhas semelhantes e resguardar o interesse público.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Do Princípio da Autotutela da Administração Pública.

40. Como cediço, para aplicar o direito é preciso interpretar fatos, provas e fontes dotadas de autoridade institucional (leis, súmulas, jurisprudência, entre outros). Assim, interpretar significa individualizar possíveis significados dos fatos, das provas e dos textos com que se expressam os legisladores.

41. Vale dizer: a decisão – judicial ou administrativa – para que seja dotada de racionalidade e, portanto, aceitável do ponto de vista jurídico, deve ser estruturada e justificada.

42. A análise quanto à conformidade e legalidade do ato administrativo pode, e deve ser objeto de análise e revisão pela própria Administração Pública Municipal, em virtude do princípio da autotutela, consoante Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

43. Quando do exercício da autotutela, a própria Administração Pública deve fazê-lo com a ressalva dos direitos do terceiro de boa-fé, em consonância com a redação do art. 53 da Lei n. 9.784/99.

§ 6º. Dos Pedidos e Requerimentos Finais.

44. Diante do exposto, **REQUER**:

a) o recebimento das Razões Recursais porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Capítulo 17. Dos

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

Recursos, do Pregão Eletrônico nº 61/2025 c.c. o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

b) a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, nos termos do art. 17.5 do Pregão Eletrônico n. 61/2025, confirmando-se a paralisação de todos os atos do certame até o julgamento definitivo deste apelo, vedada a homologação do resultado ou a formalização de contrato com a empresa inicialmente declarada vencedora, de modo a prevenir prejuízo irreparável à lisura do procedimento, a teor do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

c) a intimação da *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 17.2 do Pregão Eletrônico n. 61/2025;

d) no mérito, o provimento do Recurso para reformar a decisão que habilitou a *Recorrida* SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA, declarando-a inabilitada no Pregão Eletrônico nº 61/2025 em razão dos vícios apontados, notadamente a ausência de objeto social e CNAE compatíveis, a falta de comprovação de aptidão técnica e demais irregularidades expostas;

e) a retomada da fase de habilitação, com a convocação da próxima licitante classificada, qual seja, *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para apresentação da documentação exigida e eventual habilitação, prosseguindo-se com a adjudicação do objeto à empresa que se mostrar efetivamente apta, em estrita observância à ordem de classificação, conforme art. 14.18 do Edital;

f) na hipótese de já ter ocorrido adjudicação ou homologação antes da análise do presente Recurso, requer-se a imediata anulação desses

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

atos pela Autoridade Competente, aplicando-se o provimento do recurso com efeito retroativo, a fim de invalidar os atos ilegais praticados, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

g) a comunicação da decisão a ser proferida nos autos à *Recorrente* FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, por meio do sistema eletrônico e do Diário Oficial do Município, a fim de garantir a devida ciência e possibilitar o acompanhamento e a adoção das medidas subsequentes cabíveis.

Nesses termos, pede deferimento.

Pinhalão/PR, *data do protocolo eletrônico.*

ANDRE PEZZINI:00067886027
Assinado de forma digital por ANDRE PEZZINI:00067886027
Dados: 2025.09.09 18:05:29 -03'00'

P.p. ANDRÉ PEZZINI
OAB/MT 13.844-A

FLORESCER SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:22739686000170
Assinado de forma digital por FLORESCER SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:22739686000170
Dados: 2025.09.09 18:10:35 -03'00'

FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o n. 22.739.686-0001

Lucas do Rio Verde/MT I E-mail: advocaciaandrepezzini@outlook.com.br I Telefone/WhatsApp: (65) 99627-3497

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Comunicados

SUPERMERCADO VOVO JOAO - PINHALAO LTDA CNPJ 06.894.677/0001-05 R ELIAS DOMINGOS, N°227 - CENTRO PINHALÃO/PR – CEP 84925-000

À Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR.

Pregão Eletrônico nº 61/2025.

Quanto ao recurso apresentado pela FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA:

Nulidade do Pregão Eletrônico nº 61/2025. Aquisição de Pranchões de Eucalipto Rosa Serrado. Incompatibilidade do Objeto Social. Ausência de Aptidão Técnica para Fornecer o Item Licitado.

1. **Prazo para Impugnação**: Conforme a legislação aplicável, eventuais impugnações ao edital devem ser apresentadas antes da realização do pregão, geralmente no prazo de até 3 dias úteis antes da sessão pública. O recurso apresentado pela Recorrente não questiona o edital previamente, mas sim a habilitação da empresa vencedora após o certame, o que pode ser considerado intempestivo. Assim, a alegação de incompatibilidade do objeto social ou CNAE deveria ter sido feita antes da realização do pregão.
2. **Ausência de Exigência de CNAE no Edital**: O edital do Pregão Eletrônico nº 61/2025 não estabelece como requisito obrigatório a compatibilidade do CNAE principal ou secundário das empresas participantes com o objeto licitado. Portanto, a habilitação da SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA está em conformidade com as regras editalícias, não havendo fundamento para sua inabilitação com base em CNAE.
3. **Atividade Comercial Ampla**: Não há impedimento legal para que um supermercado comercialize objetos de madeira, desde que esteja regularmente constituído e apresente os documentos exigidos no edital. A legislação brasileira permite que empresas diversifiquem suas atividades comerciais, desde que estejam devidamente registradas e regularizadas.
4. **Critérios de Habilitação Técnica**: O edital não exige comprovação específica de experiência prévia no fornecimento de madeira serrada, mas apenas a apresentação de documentos que demonstrem a regularidade fiscal, jurídica e trabalhista. A SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA cumpriu todas as exigências previstas no edital, sendo declarada habilitada de forma legítima.
5. **Princípio da Competitividade**: A tentativa de inabilitar a empresa vencedora com base em critérios não previstos no edital pode ser interpretada como uma afronta ao princípio da competitividade, que visa garantir a ampla participação de empresas no certame. A exclusão da SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO –

PINHALÃO LTDA sem fundamento legal ou editalício prejudicaria a isonomia entre os participantes.

6. **Ausência de Prova de Incapacidade Técnica**: A Recorrente não apresentou provas concretas de que a SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA seria incapaz de fornecer os pranchões de eucalipto serrado conforme especificado no edital. A simples ausência de histórico no setor madeireiro não é suficiente para comprovar incapacidade técnica, especialmente quando o edital não exige experiência prévia.
7. **Regularidade da Decisão do Pregoeiro**: O Pregoeiro agiu em conformidade com o edital e a legislação ao habilitar a empresa vencedora, considerando os documentos apresentados e a ausência de previsão de exclusão com base em CNAE ou objeto social. Não há evidências de conduta irregular ou erro grosseiro por parte do Pregoeiro.

Defendemos a manutenção da habilitação da SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA como vencedora do certame.

Pedimos indeferimento do recurso apresentado.

Pinhalão 10 de setembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
JEFTE BAENA DA SILVA
Data: 10/09/2025 11:01:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JÉFTE BAENA DA SILVA

SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO - PINHALÃO LTDA

RECEBEMOS DE SUPERMERCADO VOVO JOAO PINHALAO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		**NF-e Nº 2024 SÉRIE 1**
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

SUPERMERCADO VOVO JOAO PINHALAO LTDA
R ELIAS DOMINGOS, 227
CENTRO - PINHALAO/PR
CEP 84925000 TEL 43984043102

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0-ENTRADA
1-SAÍDA [1]

Nº 2024
SÉRIE 1
FL 1/1

CHAVE DE ACESSO
4125 0906 8946 7700 0105 5500 1000 0020 2419 9997 9754

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS		141250301639041 - 10-09-2025 10:52:06
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. ESTADUAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**	**CNPJ**
9031403216		06.894.677/0001-05

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
LIBINA DE MATTOS ALMEIDA GOULART 02540026923			28.281.232/0001-84	10/09/2025 10:52:00
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA GERSONI LEITE DOS SANTOS, 384	CENTRO		84920000	10/09/2025
MUNICÍPIO	**UF**	**FONE/FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA**
JAPIRA	PR	4299157266		10:52:00

FATURA / DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL FCP ST	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
1.634,14	318,66	0,00	0,00	0,00	26,96	1.634,14
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR TOTAL DO IPI**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,20	1.634,14

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	SEM FRETE				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0		MARCA GERAL			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	ORIGEM	CST / CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	DESC	VALOR TOTAL	BC CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
															ICMS	IPI
6346	TABUA EUC 3MTS	96039000	0	00	5102	UN1	20.0000	39.9900000000	0,00	799,80	799,80	155,96	0,00	0,00	19.5000	
6345	PRANCHAO EUC 6MTS	96039000	0	00	5102	UN1	5.0000	149.9900000000	0,00	749,95	749,95	146,24	0,00	0,00	19.5000	
6003	COLHER DE MADEIRA OVAL	44199000	0	00	5102	UN1	2.0000	9.9900000000	0,00	19,98	19,98	3,90	0,00	0,00	19.5000	
83721	COLHER DE PAU MAD LAR 38CM	44199000	0	00	5102	UN1	3.0000	8.4900000000	0,00	25,47	25,47	4,97	0,00	0,00	19.5000	
5180	PRENDEDOR ROUPAS MADEIRA C/12	44219900	0	00	5102	UN1	5.0000	1.9900000000	0,00	9,95	9,95	1,94	0,00	0,00	19.5000	
82191	TABUA CARNE MADEIRA MAD LAR 22X43CM	44191100	0	00	5102	UN1	1.0000	28.9900000000	0,00	28,99	28,99	5,65	0,00	0,00	19.5000	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

Observações destinadas ao fisco:	RESERVADO AO FISCO
BC 19.50% 1.634,14 ICMS 318,66 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA FICAL ELETRONICA CHS: 10200762	

LIBINA DE MATTOS ALMEIDA

CNPJ: 28.281.232/0001-84

RUA: GERSONI LEITE DOS SANTOS, 384

JAPIRA-PR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – FORNECIMENTO DE PRODUTOS

Atestamos, para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO PINHALÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 06.894.677/0001-05, com sede na Rua Elias Domingos, 227, centro, Pinhalão Pr, forneceu produtos de madeira para nossa empresa, LIBINA DE MATTOS ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob o n° 28.281.232/0001-84.

Descrição dos Produtos: Pranchas de madeira de eucalipto, Tabuas de Eucalipto, Colheres de Madeira, Prendedores de Madeira etc

Período de Fornecimento: 10/09/2025

Notas Fiscais Relacionadas: nfe n° 2024

Registramos que as entregas dos produtos apresentaram bom desempenho operacional e que a empresa SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO PINHALÃO LTDA, cumpriu fielmente com suas obrigações contratuais, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e comercialmente."

Japira 15 de setembro de 2025

Libina Modas & Presentes
CNPJ 28.281.232/0001-84
(42) 99157-2669

LIBINA DE MATTOS ALMEIDA

CNPJ: 28.281.232/0001-84

IDENTIFICAÇAO DO EMITENTE

E C DE MORAIS - EIRELI - ME

RUA GERALDO VIEIRA, 124 - CENTRO - CEP:84925-000 - PINHALAO - PR
TEL: (43)3569-1294

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1

Nº 000003152 fl. 1 /1
SÉRIE 001

CHAVE DE ACESSO
4125 0922 3505 2700 0189 5500 1000 0031 5219 9287 3778

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DE OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERCADORIA TRIB PIS/COFINS	141250301396741 10/09/2025 09:12:45

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
9069378401		22.350.527/0001-89

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
SUPERMERCADO VOVO JOAO - PINHALAO LTDA	06.894.677/0001-05	10/09/2025

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA / ENTRADA
RUA ELIAS DOMINGOS, 227	CENTRO	84925-000	10/09/2025

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
PINHALAO		PR	9031403216	09:12:43

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	297,84	1.100,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	1 - DESTINATARIO				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
	VOLUME(S)				

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
006503	PRANCHAO EUCALIPTO 6MTS	44130000	060	5405	UN	5,0000	100,0000	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002280	TABUA EUCALIPTO 3MTS	44089090	060	5405	UN	20,0000	30,0000	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Trib. aprox.: R$165,84(15,08%) Federal / R$132,00(12,00%) Estadual - Fonte: IBPT/empresometro.com.br A601D4	

TeraSoft Sistemas || www.terasoft.inf.br || (43)3253-3958

RECEBEMOS DE E C DE MORAIS - EIRELI - ME OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSÃO: 10/09/2025 - DEST. / REM.: SUPERMERCADO VOVO JOAO - PINHALAO LTDA - VALOR TOTAL: R$ 1.100,00		NF-e **Nº 000003152** SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

RECEBEMOS DE ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENORIO ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
		Nº 000.000.149
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 002

Logotipo Não Inserido **ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENORIO ME** CHÁCARA ÁGUA BRANCA, SN, VIDAL PINHALAO - PR - CEP 84925-000 TELEFONE: 41998054194 EMAIL: ROBAOMADEREIRA@HOTMAIL.COM	**DANFE** DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA **1** Nº 000.000.149 SÉRIE 002 PÁGINA 1 de 1	CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 4125 0909 4559 7900 0167 5500 2000 0001 4913 0331 8286 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	141250307925855 15/09/2025 15:21:09

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ
90734707-97		09.455.979/0001-67

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA EMISSÃO
SUPERMERCADO VOVO JOAO PINHALAO LTDA			06.894.677/0001-05	15/09/2025
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA ENTRADA/SAÍDA**
RUA ELIAS DOMINGOS, 227	CENTRO		84925-000	
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA ENTRADA/SAÍDA**
PINHALAO	43 98404 3102	PR	9031403216	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS/SERVIÇOS
0,00	0,00	0,00	0,00	787,50

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR DO PIS	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	787,50

VR. APROXIMADO DOS IMPOSTOS, FONTE: IBPT

Totais: 200,40 (25,45%) | Tributos Federais: 105,90 (13,45%) | Tributos Estaduais: 94,50 (12,00%) | Tributos Municipais: 0,00 (0,00%) | Chave: 222B52

TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0-Contratação Remetente				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
				0,000	0,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	V.UNITÁRIO	V.DESC	V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ.ICMS	ALIQ. IPI
2035110502807	CAIBRO DE EUCALIPTO	44039800	0400	5.102	ML	36,000	3,75	0,00	135,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2003061565400	TABUA DE EUCALIPTO	44039800	0400	5.102	ML	75,000	7,50	0,00	562,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014830840000	RÉGUA DE EUCALIPTO DE 10 CM	44039800	0400	5.102	ML	24,000	3,75	0,00	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 a 2028

Pinhalão, 16 de setembro de 2025

JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 95/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

1) RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado visando a aquisição de 200 (duzentos) pranchões de eucalipto rosa serrado, destinados à manutenção e recuperação de pontes rurais.

Na data aprazada para a realização do Pregão Eletrônico, as empresas: Supermercado Vovô João - Pinhalão Ltda, M V Medina de Carvalho Ltda, Csr Comércio de Materiais para Construção Ltda, 61.407.272 Farhan Daniel Lopes Marangon, Viana e Araujo Ltda, Florescer Serviços de Engenharia Ltda, Romeo Comercial Ltda e Aa&T Empreendimentos Ltda.

Após a pregoeira julgar as propostas, foi visto que as mesmas estavam em acordo com o Edital e foram julgadas de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021 e Lei Complementar nº. 123/06 alterada pela LC Nº 147/2014.

Após a fase de julgamento de propostas e de habilitação, tendo em vista a aplicação da Lei Municipal nº 2033 de 15 de junho de 2021, que prevê a contratação de proposta ofertada por empresa local/regional até 10% acima do menor valor, a licitante Supermercado Vovô João - Pinhalão Ltda foi convocada e declarada vencedora desta licitação.

Dando continuidade ao certame, foi aberto direito de recurso para as empresas participantes do certame, e, assim, a empresa Florescer Serviços de Engenharia Ltda manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da licitante Supermercado Vovô João - Pinhalão Ltda.

Ambas as empresas apresentaram, respectivamente, as razões

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

recursais e contrarrazões recursais tempestivamente.

É o breve relato.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS POR FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A recorrente alega que a empresa Supermercado Vovô João – Pinhalão Ltda não possui objeto social ou CNAE compatíveis com o fornecimento de madeira serrada, configurando ausência de capacidade jurídica para execução do objeto. Sustenta, ainda, que não há comprovação de aptidão técnica da empresa para o fornecimento dos pranchões de eucalipto, inexistindo atestados de fornecimento anterior, estoques ou fornecedores habituais, o que colocaria em risco a execução contratual. Requer, ao final, a inabilitação da empresa vencedora e a convocação da próxima classificada.

3) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa Supermercado Vovô João – Pinhalão Ltda, em suas contrarrazões, argumenta que o edital não exigiu CNAE específico ou experiência prévia para fornecimento do objeto, não há impedimento legal para que um supermercado comercialize madeira, foram cumpridos todos os requisitos de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária) previstos no edital e não foi apresentada pela recorrente prova concreta de incapacidade técnica, sendo que a exclusão da empresa por critério não previsto no edital violaria o princípio da competitividade.

A empresa encaminhou em anexo à contrarrazão recursal, nota fiscal emitida que comprova a venda de diversos materiais, e, entre eles, 5 unidades de pranchão tipo eucalipto.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

4) DA DECISÃO

Face às alegações formuladas pelo recorrente, a Pregoeira e sua Equipe de apoio, vem diante deste, manifestar seu posicionamento acerca dos fatos e fundamentos ora transcritos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A alegação da recorrente diz respeito à suposta incompatibilidade do objeto social e do CNAE da empresa Supermercado Vovô João – Pinhalão Ltda com o objeto da licitação.

Cumpre esclarecer que o objeto social registrado no contrato social de uma empresa serve para delimitar sua atuação perante os órgãos de registro, porém a Lei nº 14.133/2021 não exige que o objeto social coincida exatamente com o objeto licitado.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2025 não exigiu CNAE específico ou previsão contratual de comércio de madeira como requisito para habilitação.

A discussão sobre objeto social e CNAE merece ser analisada com cautela, pois a finalidade da fase de habilitação é para verificar se o licitante

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

possui existência legal, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e, quando exigido, capacidade técnica e econômico-financeira mínima para cumprir o contrato.

A exigência de correspondência literal entre o objeto social e o objeto da licitação criaria barreiras artificiais de acesso ao mercado, privilegiando empresas com contratos sociais excessivamente detalhados e excluindo outras que, embora aptas a fornecer o produto, não incluam em seus registros cada possível mercadoria que comercializam.

A Lei Federal nº 14.133/2021 busca ampliar a competitividade e permitir maior participação de fornecedores, desde que cumpram as exigências essenciais de habilitação. Restringir a competição por formalismo exagerado pode gerar preços menos vantajosos e violar o interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A exigência de que a empresa possua objeto social como constado expressamente na licitação, vem sendo expressamente impugnado pelos Tribunais, por se tratar de exigência excessivamente rígida e prejudicial, como se vê nos julgados a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. **CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA**. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), **plenamente capaz, em termos técnico- logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração**, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. p. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Primeira Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014499818, j. em 31/5/2006. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal). (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. **O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação**. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074). (grifo nosso)

EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparado por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório. Em reexame necessário mantém-se a sentença. (TJMG – Apelação Cível nº 000.314.874-9/00. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 22/04/2023).

Neste mesmo sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1203/2011):

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. (Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 - Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

> Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade e ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Além disso, esclarece:

> Entre nós, não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites de seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos [...].
> Essas concepções foram superadas pela evolução cultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem 'poderes' para praticar atos dentro dos limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada [...].
> A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão-somente a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. [...]
> A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. [...]
> Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 396.)

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

Assim, desde que a empresa esteja regularmente constituída e apresente os documentos de habilitação exigidos, como ocorreu no presente caso, não há fundamento legal para inabilitá-la apenas porque seu CNAE principal é de supermercado, especialmente em certame cujo edital não impôs restrição quanto ao ramo de atividade.

No caso em tela, o entendimento de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no objeto social registrado pela sociedade empresária em seu instrumento constitutivo, notadamente, restringe o caráter certame, tão preconizado pela legislação vigente.

Isto porque, é plenamente possível que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame, e que se mostrem capazes, em termos técnico-logísticos, de assumir a execução do objeto licitado em estrita obediência às condições editalícias.

Não se pode ignorar que a própria realidade do mercado admite que supermercados e comércios varejistas adquiram e revendam bens de diversas naturezas, inclusive madeira e derivados, desde que estejam devidamente inscritos no CNPJ e possuam notas fiscais idôneas.

Impedir que a licitante forneça pranchões apenas por não constar expressamente em seu contrato social a atividade de comércio de madeira significaria afastar um fornecedor potencialmente capaz e que apresentou o melhor preço, contrariando a lógica de eficiência que rege as contratações públicas.

Quanto à alegação de ausência de aptidão técnica, observa-se que o edital não exigiu atestados de capacidade técnica ou experiência prévia para fornecimento de pranchões.

Se a administração passasse a exigir tal comprovação nesta fase, estaria inovando o edital e afrontando o princípio da vinculação. A seleção do

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

fornecedor deve se pautar pelos requisitos previstos no instrumento convocatório, e a alteração desses critérios após a fase de lances comprometeria a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes.

Restaria, portanto, a necessidade de comprovação de capacidade da empresa em realizar a entrega dos produtos.

Registra-se que a licitante apresentou, juntamente com suas contrarrazões recursais, a Nota Fiscal nº 2024, na qual consta, entre outros itens, a comercialização de pranchões, o que comprova sua atuação prévia na negociação de produtos da mesma natureza do objeto licitado. Tal documento, aliado à sua regularidade jurídica e fiscal já atestada na fase de habilitação, reforça a aptidão da empresa para cumprir a obrigação contratual, atendendo ao interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, com o objetivo de afastar qualquer dúvida quanto à efetiva capacidade de fornecimento e resguardar a segurança jurídica do certame, foi instaurada diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual se oportunizou à empresa apresentar comprovação complementar de disponibilidade do produto, declaração de compromisso de entrega e demais elementos capazes de evidenciar a conformidade com as condições editalícias.

5) DA DILIGÊNCIA

A Lei 14.133/21 prevê no Art. 64, I, a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

> salvo em sede de diligência, para
> I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Compreendamos então, que a diligência, propõe-se sobre solução para esclarecimento de dúvidas ou insuficiência de informações. E é obrigatoriedade da Administração a realização de diligência sempre em que estes casos estiverem em evidência.

O brilhante Marçal Justen Filho leciona em seu livro Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Sendo assim, na data de 15 de setembro de 2025, durante a análise do recurso interposto, analisando a alegação formulada pelo recorrente em seu recurso, entendeu que diante dos fatos considerados, para não restar nenhum empecilho à presente contratação, solicitar à empresa Supermercado Vovô João - Pinhalão Ltda para que este comprove a capacidade no cumprimento do contrato originário desta contratação.

Entendendo como prazo suficiente para cumprimento desta solicitação, ficou concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do recebimento desta requisição, para a juntada do documento acima indicado.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

Em atendimento à diligência instaurada, a empresa apresentou, dentro do prazo estabelecido, a Nota Fiscal nº 2024, referente à venda realizada à empresa Libina de Mattos Almeida Goulart 02540026923, que inclui, dentre outros itens, a comercialização de pranchão de eucalipto. Ademais, juntou atestado de capacidade técnica emitido pela referida adquirente, atestando a entrega e a adequada prestação do serviço.

Também foram apresentadas a Nota de Compra nº 000.000.149, emitida por Rosimeire de Oliveira Tenorio ME, referente à aquisição de tábua de eucalipto, e a Nota Fiscal nº 000003152, emitida pela empresa E.C. de Morais EIRELI ME, que comprova a aquisição de tábua e pranchão de eucalipto.

Diante do exposto, verifica-se que a documentação apresentada em sede de diligência não apenas confirma a efetiva comercialização de pranchões de eucalipto pela empresa Supermercado Vovô João – Pinhalão Ltda, mas também demonstra sua aptidão para cumprir integralmente o objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias.

Cumpre salientar que a Administração deve pautar-se pelos princípios da eficiência e da vantajosidade, buscando selecionar a proposta mais adequada ao interesse público.

A inabilitação da empresa com fundamento apenas na ausência de menção expressa no contrato social ou CNAE configuraria excesso de formalismo, afrontando os princípios da competitividade e da razoabilidade, além de restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores, em desacordo com a interpretação consolidada pela jurisprudência e pela doutrina especializada.

O procedimento de diligência instaurado atendeu ao dever-poder da

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

Administração de sanar dúvidas relevantes, conforme leciona Marçal Justen Filho, assegurando que a decisão final estivesse amparada em elementos objetivos e suficientes.

Dessa forma, restaram superadas as alegações do recorrente, preservando-se a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

6) JULGAMENTO FINAL

Sendo assim, levando em consideração os princípios explanados no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o fato de que a empresa encaminhou os documentos solicitados, comprovando a experiência adequada para fornecimento, manifesta a pregoeira e a equipe de apoio a conhecer do recurso administrativo manifestado pela empresa Florescer Serviços de Engenharia Ltda para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo habilitada a empresa Supermercado Vovô João - Pinhalão Ltda.

Raíssa Pimentel Vilas Boas
Pregoeira

Letícia Bonin Baldim
Membra

Inês Aparecida de Melo
Membra

Lucélia Aparecida Teixeira
Membra

Janaina de Fátima Guedes
Membra

Tadeu Nogare Moraes
Membro

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Análise e decisão sobre recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 61/2025.
Processo nº 95/2025
Pregão Eletrônico nº 61/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Florescer Serviços de Engenharia Ltda**, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante **Supermercado Vovô João - Pinhalão Ltda** no Pregão Eletrônico nº 61/2025, cujo objeto é a aquisição de 200 (duzentos) pranchões de eucalipto rosa serrado.

A Pregoeira e sua equipe de apoio, após análise das razões recursais e contrarrazões, proferiram decisão fundamentada, negando provimento ao recurso e mantendo a habilitação da empresa vencedora. Os autos sobem a esta autoridade superior para decisão final.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisei os autos e a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a qual se mostra em estrita conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, e com os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a competitividade, o interesse público e a vinculação ao instrumento convocatório.

Tel: 43 3569-1179 Rua Geraldo Vieira, 410, Centro, Pinhalão/PR, CEP: 84925-000

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

A alegação central da recorrente, referente à incompatibilidade do objeto social e CNAE da empresa vencedora, foi corretamente afastada. Conforme bem pontuado pela Pregoeira, a exigência de correspondência literal entre o objeto social e o objeto licitado configura excesso de formalismo, restringe indevidamente a competitividade e contraria a jurisprudência consolidada, uma vez que o edital não impôs tal restrição.

Ademais, agiu com prudência a Comissão ao instaurar diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para sanar qualquer dúvida remanescente quanto à capacidade técnica e de fornecimento da licitante vencedora. A documentação complementar apresentada demonstrou, de forma satisfatória, a aptidão da empresa para executar o objeto contratual.

A decisão da Comissão de Licitação está, portanto, devidamente motivada, resguardando o interesse público ao garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem incorrer em ilegalidades ou violação aos princípios do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento na análise dos autos e na decisão fundamentada da Pregoeira e sua equipe de apoio:

1. **RATIFICO** integralmente a decisão proferida no Processo nº 95/2025, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Florescer Serviços de Engenharia Ltda**.

2. **MANTENHO** o resultado do Pregão Eletrônico nº 61/2025, que declarou vencedora do certame a empresa **Supermercado Vovô João - Pinhalão Ltda**.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pinhalão, 17 de setembro de 2025.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PREFEITO MUNICIPAL

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

Pinhalão, 15 de setembro de 2025

DILIGÊNCIA

PROCESSO Nº 95/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025
OBJETO: Aquisição de 200 (duzentos) pranchões de eucalipto rosa serrado, destinados à manutenção e recuperação de pontes rurais.

Considerando o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, realizamos diligência junto à empresa Supermercado Vovô João – Pinhalão Ltda, declarada provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 61/2025, tendo em vista o julgamento de recurso em andamento, para que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), algum dos seguintes documentos para comprovação de capacidade técnica:

- Cópia de Nota Fiscal ou Documento Fiscal equivalente, que comprove comercialização anterior ou aquisição de produtos da mesma natureza do objeto licitado (pranchões);
- Declaração formal da empresa, assinada pelo representante legal, atestando possuir condições de fornecer os produtos licitados no prazo previsto no edital;
- Catálogo, fotografia ou especificação técnica dos pranchões que pretende entregar, de forma a demonstrar a conformidade com as especificações do Termo de Referência;
- Comprovação de disponibilidade imediata do produto, mediante apresentação de comprovante de estoque próprio ou orçamento/pedido de compra junto ao fornecedor, se aplicável.
- Atestado de capacidade técnica emitido por terceiros que comprove o fornecimento deste objeto.

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

A ausência de apresentação dos documentos ou o não atendimento às especificações editalícias poderá ensejar a inabilitação da licitante, nos termos da legislação vigente.

RAISSA PIMENTEL VILAS BOAS:06153174990

Assinado de forma digital por RAISSA PIMENTEL VILAS BOAS:06153174990
Dados: 2025.09.15 16:45:00 -03'00'

Raíssa Pimentel Vilas Boas
Pregoeira
Município de Pinhalão

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Comunicados

SUPERMERCADO VOVO JOAO - PINHALAO LTDA CNPJ 06.894.677/0001-05 R ELIAS DOMINGOS, N°227 - CENTRO PINHALÃO/PR – CEP 84925-000

À Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR.

Pregão Eletrônico nº 61/2025.

Quanto ao recurso apresentado pela FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA:

Nulidade do Pregão Eletrônico nº 61/2025. Aquisição de Pranchões de Eucalipto Rosa Serrado. Incompatibilidade do Objeto Social. Ausência de Aptidão Técnica para Fornecer o Item Licitado.

1. **Prazo para Impugnação**: Conforme a legislação aplicável, eventuais impugnações ao edital devem ser apresentadas antes da realização do pregão, geralmente no prazo de até 3 dias úteis antes da sessão pública. O recurso apresentado pela Recorrente não questiona o edital previamente, mas sim a habilitação da empresa vencedora após o certame, o que pode ser considerado intempestivo. Assim, a alegação de incompatibilidade do objeto social ou CNAE deveria ter sido feita antes da realização do pregão.
2. **Ausência de Exigência de CNAE no Edital**: O edital do Pregão Eletrônico nº 61/2025 não estabelece como requisito obrigatório a compatibilidade do CNAE principal ou secundário das empresas participantes com o objeto licitado. Portanto, a habilitação da SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA está em conformidade com as regras editalícias, não havendo fundamento para sua inabilitação com base em CNAE.
3. **Atividade Comercial Ampla**: Não há impedimento legal para que um supermercado comercialize objetos de madeira, desde que esteja regularmente constituído e apresente os documentos exigidos no edital. A legislação brasileira permite que empresas diversifiquem suas atividades comerciais, desde que estejam devidamente registradas e regularizadas.
4. **Critérios de Habilitação Técnica**: O edital não exige comprovação específica de experiência prévia no fornecimento de madeira serrada, mas apenas a apresentação de documentos que demonstrem a regularidade fiscal, jurídica e trabalhista. A SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA cumpriu todas as exigências previstas no edital, sendo declarada habilitada de forma legítima.
5. **Princípio da Competitividade**: A tentativa de inabilitar a empresa vencedora com base em critérios não previstos no edital pode ser interpretada como uma afronta ao princípio da competitividade, que visa garantir a ampla participação de empresas no certame. A exclusão da SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO –

PINHALÃO LTDA sem fundamento legal ou editalício prejudicaria a isonomia entre os participantes.

6. **Ausência de Prova de Incapacidade Técnica**: A Recorrente não apresentou provas concretas de que a SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA seria incapaz de fornecer os pranchões de eucalipto serrado conforme especificado no edital. A simples ausência de histórico no setor madeireiro não é suficiente para comprovar incapacidade técnica, especialmente quando o edital não exige experiência prévia.
7. **Regularidade da Decisão do Pregoeiro**: O Pregoeiro agiu em conformidade com o edital e a legislação ao habilitar a empresa vencedora, considerando os documentos apresentados e a ausência de previsão de exclusão com base em CNAE ou objeto social. Não há evidências de conduta irregular ou erro grosseiro por parte do Pregoeiro.

Defendemos a manutenção da habilitação da SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO – PINHALÃO LTDA como vencedora do certame.

Pedimos indeferimento do recurso apresentado.

Pinhalão 10 de setembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
JEFTE BAENA DA SILVA
Data: 10/09/2025 11:01:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JÉFTE BAENA DA SILVA

SUPERMERCADO VOVÔ JOÃO - PINHALÃO LTDA

RECEBEMOS DE SUPERMERCADO VOVO JOAO PINHALAO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		**NF-e Nº 2024 SÉRIE 1**
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

SUPERMERCADO VOVO JOAO PINHALAO LTDA
R ELIAS DOMINGOS, 227
CENTRO - PINHALAO/PR
CEP 84925000 TEL 43984043102

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0-ENTRADA
1-SAÍDA [1]

Nº 2024
SÉRIE 1
FL 1/1

CHAVE DE ACESSO
4125 0906 8946 7700 0105 5500 1000 0020 2419 9997 9754

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS		141250301639041 - 10-09-2025 10:52:06
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCR. ESTADUAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**	**CNPJ**
9031403216		06.894.677/0001-05

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
LIBINA DE MATTOS ALMEIDA GOULART 02540026923			28.281.232/0001-84	10/09/2025 10:52:00
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
RUA GERSONI LEITE DOS SANTOS, 384	CENTRO		84920000	10/09/2025
MUNICÍPIO	**UF**	**FONE/FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA**
JAPIRA	PR	4299157266		10:52:00

FATURA / DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL FCP ST	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
1.634,14	318,66	0,00	0,00	0,00	26,96	1.634,14
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR TOTAL DO IPI**	**VALOR DA COFINS**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,20	1.634,14

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	SEM FRETE				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0		MARCA GERAL			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	ORIGEM	CST / CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	DESC	VALOR TOTAL	BC CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
															ICMS	IPI
6346	TABUA EUC 3MTS	96039000	0	00	5102	UN1	20.0000	39.9900000000	0,00	799,80	799,80	155,96	0,00	0,00	19.5000	
6345	PRANCHAO EUC 6MTS	96039000	0	00	5102	UN1	5.0000	149.9900000000	0,00	749,95	749,95	146,24	0,00	0,00	19.5000	
6003	COLHER DE MADEIRA OVAL	44199000	0	00	5102	UN1	2.0000	9.9900000000	0,00	19,98	19,98	3,90	0,00	0,00	19.5000	
83721	COLHER DE PAU MAD LAR 38CM	44199000	0	00	5102	UN1	3.0000	8.4900000000	0,00	25,47	25,47	4,97	0,00	0,00	19.5000	
5180	PRENDEDOR ROUPAS MADEIRA C/12	44219900	0	00	5102	UN1	5.0000	1.9900000000	0,00	9,95	9,95	1,94	0,00	0,00	19.5000	
82191	TABUA CARNE MADEIRA MAD LAR 22X43CM	44191100	0	00	5102	UN1	1.0000	28.9900000000	0,00	28,99	28,99	5,65	0,00	0,00	19.5000	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

Observações destinadas ao fisco:	RESERVADO AO FISCO
BC 19.50% 1.634,14 ICMS 318,66 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA FICAL ELETRONICA CHS: 10200762	

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Homologação

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

H O M O L O G A Ç Ã O

= =

O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os Pareceres do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e da Consultoria Jurídica:

R E S O L V E:

Homologar o resultado da Licitação na modalidade de Edital de Pregão Eletrônico nº. 61/2025 de 20/08/2025, que visa a Aquisição de 200 (duzentos) pranchões de eucalipto rosa serrado, destinados à manutenção e recuperação de pontes rurais, a FAVOR do Proponente:

1) SUPERMERCADO VOVO JOAO - PINHALAO LTDA, CNPJ nº 06.894.677/0001-05, pelo valor total de **R$ 24.198,00** (vinte e quatro mil e cento e noventa e oito reais).

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão
Em 17 de setembro de 2025.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Licitações e Contratos

Homologação

PREFEITURA DE PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 À 2028

CNPJ: 76.167.717/0001-94
Rua Manoel Ribas, 326
Centro
Pinhalão/PR - CEP 84.925-000
Tel: 0800 055 0097

H O M O L O G A Ç Ã O
= =

O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os Pareceres da Comissão de Licitação e da Consultoria Jurídica:

R E S O L V E:

Homologar a Dispensa de Licitação nº 09/2025 de 10/09/2025 que visa a aquisição de wind banners personalizados para utilização em eventos desta Administração, a favor do proponente:

1) **BIG BAND BANDEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 81.229.858/0001-24**, vencendo o certame, perfazendo o valor total de **R$ 4.797,50 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).**

Pinhalão, 17 de setembro de 2025.

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.pinhalao.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico